



fls. 02
d

[illegible]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 292/2024

Processo SEI nº 37.617/2024

PUBLICAÇÃO
08/11/24 563

fls. 03
2

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 5384/2024
Data: 04/11/2024 Horário: 17:47
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
05/11/2024

Jundiaí, 29 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

REJEITADO
Presidente
26/11/2024

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.475**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 15 de outubro de 2024, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, declara as Religiões Cristãs como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município.

Ocorre que, em que pese a competência para a proteção do patrimônio histórico-cultural ter sido outorgada pela Constituição Federal a todas as unidades federadas, nos termos do artigo 216, § 1º, é certo que neste Município o reconhecimento do patrimônio cultural e imaterial *compet*e ao CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JUNDIAÍ - COMPAC, juntamente com o Poder Executivo, sob coordenação da Unidade de Gestão de Cultura, nos termos da **Lei Complementar nº 443, de 14 de agosto de 2007**.

A referida Lei Complementar disciplina o procedimento a ser observado para fins de preservação do patrimônio histórico do Município.



(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 2)

É louvável o trabalho que a Câmara de Vereadores de Jundiaí desenvolveu para a proteção do patrimônio cultural local, quando ainda não havia instrumento jurídico/administrativo adequado, porém, essa lacuna foi preenchida pela própria Câmara ao promulgar a Lei Complementar nº 443, de 2007, que tem a seguinte redação em seu **art. 1º**:

"Art. 1º Constitui Patrimônio Cultural do Município de Jundiaí o conjunto de bens materiais e imateriais existentes, sejam eles móveis, imóveis ou de caráter subjetivo, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico ou urbano. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Parágrafo único. A política municipal de proteção do patrimônio cultural do Município é disciplinada por esta Lei Complementar."

Ainda, o art. 2º da Lei Complementar em questão prevê que a política municipal de proteção do patrimônio histórico constitui um processo contínuo e permanente de preservação da memória, **e será concretizada pela aplicação instrumentos urbanísticos e das diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e no Plano Diretor do Município.**

Na mesma toada, destacamos que a Lei Complementar nº 564, de 18 de setembro de 2015, previu a inclusão de um novo capítulo, o III-A, **Do Registro do Patrimônio Imaterial**, com a seguinte redação em seu **art. 10-A**:

"Art. 10-A. Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural, que se fará em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes e das Celebrações, onde serão registrados conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades e os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas de vida social; Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo (Compilação da Lei Complementar no 443/2007 – pág. 6);



(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 3)

II – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão registradas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, bem como qualquer outra manifestação artística;

III – Livro de Registro de Lugares, onde serão registrados mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas culturais coletivas. (Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)"

Continuando na redação da Lei Complementar sobre o patrimônio imaterial, também foram criados os **artigos 10-B a 10-F:**

"Art. 10-B. Podem apresentar proposta de registro, através do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural:

I – pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;

II – entidades culturais do Município;

III – cidadãos.

Parágrafo único. As propostas de registro serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir desse momento o processo de registro. (Artigo, incisos e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-C. Com a abertura do processo de registro o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem já registrado até sua inscrição no Livro de Registro. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-D. O registro de bem pertencente a pessoa física ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-E. Ao Poder Público cabe assegurar ao bem imaterial registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão competente manter o banco de dados com o material produzido durante o processo;

II – ampla divulgação e promoção, com a finalidade de perpetuação do bem registrado. (Artigo e incisos



(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 4)

acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-F. Ao menos a cada 5 (cinco) anos far-se-á uma reavaliação dos bens culturais imateriais registrados no Município.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo devidamente justificado não for realizada a revalidação, manter-se-á apenas o registro, como referência cultural de seu tempo. (Artigo e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)"

Se não bastasse, o Plano Diretor do Município - Lei nº 9.321, de 11 de novembro de 2019, estabeleceu as diretrizes gerais para a preservação do referido patrimônio, sendo que a Lei Complementar nº 443, de 2007, estabelece os procedimentos a serem observados para declaração de bens materiais e imateriais.

No entanto, a propositura em análise não observou qualquer das condições estabelecidas na Lei que instituiu a Política Pública de proteção ao patrimônio do Município e, portanto, não pode prosperar.

Em outras palavras e a respeito da *inconstitucionalidade da pretensão em voga*, entendemos que a nobre Câmara de Vereadores, ao não seguir os trâmites da lei municipal específica que trata do tema, acaba por influir na organização administrativa municipal e na respectiva prestação de serviço, visto que busca assumir a competência atribuída diretamente ao COMPAC.

Desta feita, há infringência aos **incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal**, em simetria ao disposto no **inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal**, porquanto cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Em decorrência da inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, há afronta ao **art. 2º da Constituição Federal**, ao **art. 5º da Constituição Estadual** e ao **art.**



(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 5)

4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o *princípio da independência e harmonia entre os poderes*.

Ademais, o Projeto de Lei em análise desrespeita o *princípio da legalidade*, arraigado no **caput do art. 1º da Constituição Federal** e reproduzido nos **artigos 111 e 144 da Constituição bandeirante**, uma vez que diverge do procedimento instituído pela Lei Complementar nº 443, de 2007 (em especial artigos 10-A e seguintes).

Em acréscimo, a propositura se apresenta ilegal e *ilegal e inconstitucional* por afronta a vedação contida no artigo 19, inciso I da Constituição Federal, *reproduzida* no art. 8º da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)"

A proposta, nada obstante seu bom propósito, não tem sido admitida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por reputar haver inconstitucionalidade formal com desprestígio da separação de poderes, confira-se:

2293721-85.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Não Discriminação

Relator(a): Luciana Bresciani

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial



(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 6)

Data do julgamento: 24/04/2024

Data de publicação: 30/04/2024

Ementa: Direta de Inconstitucionalidade. Município de Lins. Dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal prevendo a inovação da proteção de Deus, pelo Presidente, na abertura e no encerramento das sessões. Ofensa aos artigos 5º, inciso VI, e 19, incisos I e III, da Constituição Federal, que dispõem sobre religião, consciência e crença, instituindo um Estado laico. A laicidade não se confunde com o Estado ateu ou antirreligioso, tampouco com o indiferentismo religioso. Um regime constitucional contemporâneo legítimo deve reconhecer e proteger o exercício da religião, da consciência e da crença – como o faz o regime constitucional brasileiro. **O Estado não pode, porém, realizar discriminações indevidas, na forma de obrigação ou de faculdade, sob pena de violar os direitos constitucionalmente assegurados. Caso concreto em que o conjunto de normas prevê a invocação de Deus para o exercício regular da função pública, em potencial ofensa não só a ateus e agnósticos, mas a religiosos ou crentes, que não pretendem invocação do nome de Deus "em vão".** Inconstitucionalidade das normas. Ressalva de que a declaração de inconstitucionalidade não se constitui, em hipótese alguma, a proibição da livre manifestação dos membros do Poder Legislativo em matéria religiosa. Procedência da ação.

2208932-56.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade /
Não Discriminação

Relator(a): Vico Mañas

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial



(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 7)

Data do julgamento: 06/12/2023

Data de publicação: 12/12/2023

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.459, de 11 de abril de 2013, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir no calendário municipal 'A Marcha Para Jesus' e dá outras providências". Imposição de obrigações à Administração Pública em lei de iniciativa parlamentar – violação à separação de poderes - arts. 5º, e 47, II, XIV e XIX "a", da CE, e ao art. 61, § 1º, II, "b", da CF – invasão de esfera de competência legislativa privativa do Poder Executivo – disciplina sobre temas próprios de organização e funcionamento da Administração Pública – Tema 917 do STF – **inconstitucionalidade Privilégio, favorecimento, subvenção, incentivo a crença religiosa específica, em detrimento de todas as outras – violação à laicidade do Estado – art. 19, I, da CF – ausência de interesse público amplo a justificar a colaboração entre a Administração e entidade religiosa – afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade, inscritos no art. 37, da CF, e 111, da CE – inconstitucionalidade Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei da Lei Municipal nº 3.459/2013.**

Nota-se, também, que a propositura evidencia a afronta ao **o princípio constitucional da laicidade do Estado.**

A fim de por uma pá de cal no assunto, não se vislumbra, no caso em tela, a existência de interesse público que justifique a atuação do Município, em desrespeito ao referido princípio constitucional.

Assim, muito embora tenha restado claro o nobre intuito do legislador, **visualiza-se, também, sob o aspecto constitucional, a violação à reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante), haja vista a imposição de atribuições ao Executivo, previstas no parágrafo único do art. 1º e no Art. 2º da iniciativa.**



(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 8)

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao (...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

Pode-se, ainda, ponderar, a possível violação ao princípio constitucional da impessoalidade/isonomia, porquanto a proposta beneficia apoio tão somente as religiões cristãs, em detrimento de outras religiões.



(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 9)

No mais, a declaração de determinado bem como patrimônio cultural imaterial **não é feita por lei**, mas sim por meio de registro em livros próprios, após atendimento dos requisitos previsto em legislação própria.

Quanto à *contrariedade ao interesse público*, em que pese as recentes declarações de patrimônio imaterial por parte da Câmara de Vereadores de Jundiá e valendo-se dos procedimentos previstos pela legislação de proteção do patrimônio cultural de Jundiá, entende-se que os projetos de lei nesse sentido devem ser apreciados como pedidos de reconhecimento oficial para registro dos bens culturais pelo COMPAC nos devidos livros de registro, por meio da autuação e instrução de processos administrativos pelo Departamento de Patrimônio Histórico, nos termos da Lei Complementar nº 443, de 2007, cujo art. 5º menciona entre as ações previstas pela política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I – Identificar e inventariar os bens integrantes do patrimônio histórico, arqueológico e cultural do Município de Jundiá;

Portanto, *diante de todo o exposto*, conclui-se que a propositura afronta o art. 5º da Constituição Estadual, que prevê:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

No caso em apreço, vislumbra-se ofensa a todos os princípios previstos no art. 111 da Constituição Estadual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 12
JGB

(Ofício GP.L nº 292/2024 - PL nº 14.475 – fls. 10)

E considerando-se que os princípios antes referidos, estão também presentes na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Nesse diapasão, a iniciativa possui vício de procedimento e de mérito insanáveis, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando, assim, demonstradas sucintamente as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

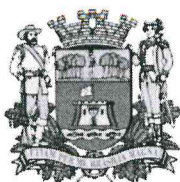
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.475

Declara as **Religiões Cristãs** como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São declaradas as Religiões Cristãs como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, enaltecendo sua contribuição para a diversidade religiosa e cultural da cidade.

Parágrafo único. Caberá ao órgão responsável pela Política Municipal do Patrimônio Cultural Imaterial do Município promover ações de preservação, valorização e difusão das Religiões Cristãs, em colaboração com as comunidades religiosas e demais instâncias interessadas.

Art. 2º. O Poder Executivo, por meio do órgão competente, poderá realizar campanhas educativas e de conscientização sobre a importância histórica, cultural e espiritual das Religiões Cristãs, envolvendo a sociedade civil e as instituições de ensino, visando combater o preconceito e a discriminação religiosa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de outubro de dois mil e vinte e quatro (15/10/2024).

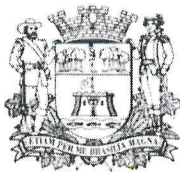
ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 15/10/2024 10:36

Hér





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1538

VETO Nº 37 AO PROJETO DE LEI Nº 14.475

PROCESSO Nº: 5384

Trata-se de VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 14.475, de autoria do Colegiado de Vereadores, que declara as Religiões Cristãs como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

É o relatório

PARECER:

A argumentação expendida pelo Chefe do Executivo vai no sentido de que o projeto é contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional uma vez que no Município de Jundiaí o reconhecimento do patrimônio cultural e imaterial é competência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí - COMPAC, desde que foi promulgada a Lei Complementar nº 443, de 17 de agosto de 2007, a qual, além de criar o Conselho, também instituiu a política de proteção do patrimônio cultural de Jundiaí, sendo que a declaração por pronunciamento desta Câmara acabaria por esvaziar as competências do COMPAC.

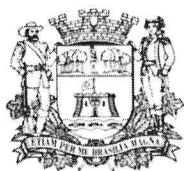
Eis a transcrição da argumentação do Chefe do Poder Executivo naquilo que mais pertinente:

“(…) Em outras palavras e a respeito da inconstitucionalidade da pretensão em voga, entendemos que a nobre Câmara de Vereadores, ao não seguir os trâmites da lei municipal específica que trata do tema, acaba por influir na organização administrativa municipal e na respectiva prestação de serviço, visto que busca assumir a competência atribuída diretamente ao COMPAC.

Desta feita, há infringência aos incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, porquanto cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a matéria legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém”.

Aderimos às razões invocadas pelo Chefe do Executivo, considerando o dever de coerência, sendo o parecer nº 1532 desta Procuradoria no mesmo sentido, o qual igualmente concluiu pela manutenção do veto à lei que pretendia declarar atividade relevante como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.





Adiante, o Chefe do Executivo desenvolve argumentação jurídica no sentido de que a proposição se reveste de inconstitucionalidade material por ofensa ao art. 19, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 19. E vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Para justificar sua posição jurídica o Chefe do Executivo aponta nas razões de veto precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo compreendendo pela inconstitucionalidade em casos semelhantes.

Em adendo, ao que consta dos autos, verificamos que de fato por diversas ocasiões o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado inconstitucionais leis e outros atos normativos de conteúdo análogo sob o fundamento violação à laicidade estatal, a saber: TJSP; Direta de Inconstitucionalidade **2158676-12.2023.8.26.0000**; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade **2287590-94.2023.8.26.0000**; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade **2227401-53.2023.8.26.0000**; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

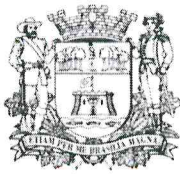
CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **manutença do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final.





ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 06 de Novembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Reginaldo Eder Oliveira da Silva
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

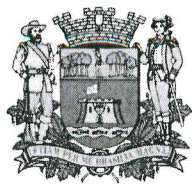
Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 06/11/2024 12:31

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 06/11/2024 12:32

Parecer nº 1538 - VET 37/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz e outro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2A28-A177-7F84-F650





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5384/2024

VETO TOTAL N.º 37 ao **PROJETO DE LEI 14.475**, do **COLEGIADO DE VEREADORES**, que declara as Religiões Cristãs como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

PARECER 925

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, que considera o presente projeto de lei ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação dos ilustres autores em apresentar a referida propositura, que declara as Religiões Cristãs como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, a d. Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu r. **Parecer nº 1.538**, apontou que a propositura é contrária ao interesse público e está eivada de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que no Município de Jundiaí, o reconhecimento do patrimônio cultural e imaterial é competência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí – COMPAC. No que concerne a inconstitucionalidade, a propositura fere o Inciso I do Artigo 19 da Constituição Federal, que veda à União, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, estabelecer, subvencionar e manter o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2024.

MARCELO ROBERTO GASTALDO

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos – Votor Oeste”

FAOUAZ TAHA

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

“Val Freitas”

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



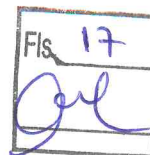
Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 07/11/2024 11:20

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 07/11/2024
12:06

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/11/2024 12:11

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 08/11/2024 09:51





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROCESSO 5384/2024 - VETO TOTAL N.º 37 ao PROJETO DE LEI 14.475, do COLEGIADO DE VEREADORES, que declara as Religiões Cristãs como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

VOTO EM SEPARADO

Conforme o art. 56 do Regimento Interno desta Edilidade, apresento voto em separado, por ter entendimento diverso ao do nobre relator. Passo a expor.

RELATÓRIO

O Alcaide achou por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 14475/2024, realizando a comunicação dentro do prazo legal. Em sua justificativa, argumenta que a iniciativa de declarar patrimônio histórico ou cultural seria ato privativo do Executivo, por meio do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí - COMPAC.

Afirma que a propositura vetada seria ilegal por 1) não seguir procedimento disposto na LC 443/2007; 2) manifestar apoio somente às religiões cristãs, o que feriria os princípios da impessoalidade e isonomia; 3) ferir a laicidade do Estado; 4) impor atribuições ao Executivo.

Também sustenta que não haveria interesse público na matéria.

É o relatório.





FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A propositura em questão é constitucional e legal, visto que é municipal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local conforme o art. 30, inciso I da Constituição Federal. Também compete ao município, de forma concorrente, legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, conforme o art. 23, III e art. 24, VII de nossa Lei Maior.

Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - **proteger** os documentos, as obras e **outros bens de valor** histórico, artístico e **cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - **proteção** ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

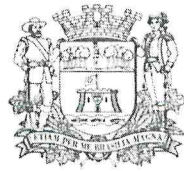
(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. (Grifei).

Especificamente sobre o tema da defesa do patrimônio cultural em nossa Carta Magna, é clara a constatação de que a competência para atuar na área é **concorrente** entre os poderes executivo e legislativo, visto que o constituinte utilizou a expressão “Poder Público” quando disciplinou os atores e a forma como se daria a proteção do patrimônio cultural.





Vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os **bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, **portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

(...)

§ 1º O **Poder Público**, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

De acordo com o Glossário disponível no portal eletrônico da Câmara dos Deputados, a definição de Poder Público é o “[1] conjunto dos órgãos por meio dos quais o Estado e outras pessoas públicas exercem suas funções específicas. [2] O poder do Estado, pelo qual ele mantém a própria soberania”. Não há dúvidas de que o termo “Poder Público”, empregado na Constituição, se refere ao Estado como um todo, não a um poder específico

Portanto, a competência e a missão de zelar pelo patrimônio cultural é de todos os poderes do Estado, cada um agindo dentro de suas atribuições. (art. 2º da CF88). Esta tese já está sedimentada pelo entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de causa análoga a esta discussão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EDIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO





PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.** I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF). II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento. III - Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. V - O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombamento de bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense. VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o





qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descurar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo. VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo. VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

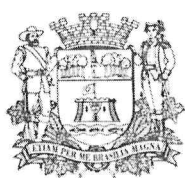
(ADI 5670, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 25-10-2021 PUBLIC 26-10-2021) – Grifei.

Neste sentido, também há julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que “tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências”. (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Possibilidade do tombamento ser instituído mediante lei (modalidade “provisória”). Efeito declaratório, que demanda a ulterior prática de atos administrativos pelo Executivo Local para que o tombamento se converta em “definitivo”. Não constatação de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. (...) AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. (TJ SP. ADI nº 2248076-47.2017.8.26.0000. J.08.08.2018) – Grifei.

Os dois julgados citados reconhecem que leis com esta iniciativa não são ingerência do poder legislativo sobre o poder executivo. Além disso, na matéria vetada, não ocorre a alegada imposição de atribuições ao poder executivo, trazendo a norma tão somente diretrizes





genéricas sobre a proteção ao patrimônio cultural que as religiões cristãs constituem, o que está dentro das atribuições e competências do Legislativo. Logo, o projeto de lei não fere o princípio de separação dos poderes, pois não se imiscui na seara da organização administrativa e das atribuições dos órgãos do Executivo.

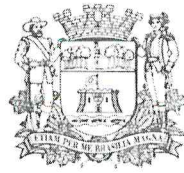
No que se refere às alegadas violações aos princípios da laicidade do Estado, da impessoalidade/isonomia e do interesse público, estas também não se verificam. A matéria em tela não estabelece nenhum tipo de controle ou influência das religiões sobre o Poder Público. Também não confere nenhuma vantagem a estas, sendo apenas o reconhecimento e a valorização de uma forma de expressão e de viver, ambos bens acautelados pelo art. 216 da Constituição, daí que comprovado o interesse público, ainda mais patente quando se tem em mente que cerca de 80% da população brasileira professa fé cristã.

Importante salientar que o reconhecimento das religiões cristãs como patrimônio cultural jundiaense não impede que outras religiões venham a ser igualmente incluídas neste rol. Com efeito, recentemente esta Casa aprovou o projeto de lei nº 14382/2024, deu autoria do nobre vereador Paulo Sérgio Martins, que declara as Religiões de Matriz Africana como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

Tal projeto não foi matéria de veto por parte do Executivo, ao contrário, foi promulgado e se tornou a Lei nº 10196, de 04/07/2024. Assim, há de se questionar sobre a razão pela qual a matéria em comento, similar àquela que se tornou lei, foi vetada e fustigada por alegações improcedentes. Em nosso entender, a alegada violação dos princípios da impessoalidade e da isonomia foi cometida pelo Executivo, que promulgou uma matéria e vetou a outra, tendo assim realizado o benefício de uma religião em detrimento das outras.

Portanto, não há que contestar que a proteção do patrimônio cultural cabe tanto ao executivo quanto ao legislativo. Da mesma maneira, está demonstrado que a matéria em discussão traz conteúdo geral e genérico, não invadindo a competência do Executivo. Para mais, esta eivada de elevado interesse público, na medida em que valoriza um aspecto cultural e





característico da vida dos jundiaenses. Por fim, não fere a laicidade do Estado, nem constitui favorecimento a determinado segmento religioso.

Isto posto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria vetada.

VOTO

Pelo exposto, opina-se pela **rejeição do veto**.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
 "Val Freitas"

Assinado digitalmente
 por ENIVALDO
 RAMOS DE FREITAS
 Data: 18/11/2024 10:05

Assinado digitalmente
 por ENIVALDO
 RAMOS DE FREITAS
 Data: 19/11/2024 12:02





Of. PR-DL 226/2024

Jundiaí, em 26 de novembro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.475, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 292/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

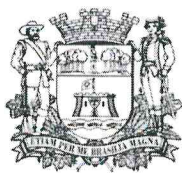
A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	
Em	26 / 11 / 24

Elt





LEI Nº 10.283, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

Declara as **Religiões Cristãs** como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de novembro de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São declaradas as Religiões Cristãs como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, enaltecendo sua contribuição para a diversidade religiosa e cultural da cidade.

Parágrafo único. Caberá ao órgão responsável pela Política Municipal do Patrimônio Cultural Imaterial do Município promover ações de preservação, valorização e difusão das Religiões Cristãs, em colaboração com as comunidades religiosas e demais instâncias interessadas.

Art. 2º. O Poder Executivo, por meio do órgão competente, poderá realizar campanhas educativas e de conscientização sobre a importância histórica, cultural e espiritual das Religiões Cristãs, envolvendo a sociedade civil e as instituições de ensino, visando combater o preconceito e a discriminação religiosa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e quatro (29/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e quatro (29/11/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

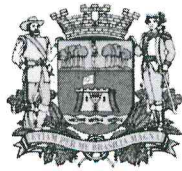
Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 29/11/2024 12:09

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 29/11/2024
12:15

Elt

PUBLICAÇÃO
02/12/24 Gel





Of. PR-DL 236/2024

Jundiaí, em 06 de dezembro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.283, de 29 de novembro de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.475/2024.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u>Antonio Carlos Albino</u>
Em	<u>06</u> / <u>12</u> / <u>24</u>

Elt

PR/DL N° 236/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 13C3-BB19-D9E6-247C



VETO Nº. 37 ao PL Nº 14.475

Juntadas:

fls. 02 a 12, em 05/11/2024, de
fls 13 a 15 em 06/11/2024 — ho.
fl 16 em 14/11/24 — Julio
fls 17 a 20 em 19/11/24 Jul
fls 21 e 22 em 29/11/24 Jul
fl 23 em 06/12/24 Jul

Observações: